

LEI MUNICIPAL Nº 705/87 - DE 03 DE DEZEMBRO DE 1987

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 685/86, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EUGLIDES BENJAMIN BODANESE, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,  
FAÇO SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir mencionados da Lei Municipal número 685/86 de 15 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O regime jurídico do Magistério de 1º Grau do Município de Quilombo, Estado de Santa Catarina é intituido por esta Lei"

"Art. 7º - Os cargos de Chefia compreendem o de Diretor de Escola de 1º Grau e Auxiliar de Direção de 1º Grau, por escolha eletiva na forma desta Lei"

Parágrafo Único - Farão juz a gratificação de função os ocupantes do cargo de Chefia na forma estabelecida em Lei.

"Art. 10º - O grupo docente abrange as categorias funcionais de Professor I, II, III, IV, V e VI, cuja contratação exige as seguintes habilitações profissionais:

I - PROFESSOR I: Habilitação específica de grau, obtida em 3 (tres) séries ou cursos equivalentes, para atuar de 1ª a 4ª série do 1º grau;

II- PROFESSOR II: Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em cursos de curta duração;

III - PROFESSOR III: Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de graduação plena;

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

IV - PROFESSOR IV: Curso de pós-graduação na área da educação a nível de especialização;

V - PROFESSOR V: Curso de pós-graduação na área da educação a nível de mestrado;

VI - PROFESSOR VI: Curso de pós-graduação na área da educação a nível de doutorado.

Parágrafo Único - O documento legal que confere a habilitação de que tratam os incisos I à IV deste artigo, será considerado válido quando registrado no órgão competente.

"Art. 12º - O grupo especialista em assuntos educacionais é composto pelas categorias funcionais de Administrador Escolar I, II, III e IV cuja contratação exige as seguintes habilitações profissionais:

I - Administrador Escolar I, Supervisor Escolar I e Orientador Educacional I: habilitação específica para o ensino de 1º e 2º grau, obtida em curso superior ao nível de graduação;

II - Administrador Escolar II, Supervisor Escolar III e Orientador Educacional III: Curso de pós-graduação na área da educação ao nível de mestrado;

IV - Administrador Escolar IV, Supervisor Escolar IV e Orientador Educacional IV: Curso de pós-graduação na área da educação ao nível de doutorado.

Parágrafo Único - O documento legal confere a habilitação de que tratam os incisos I a IV deste artigo, será considerado válido quando registrado no órgão competente.

"Art. 16 - Cada categoria funcional do grupo docente e especialista em assuntos educacionais se divide em classes A, B, C, D, E, F, G, H, e I.

"Art. 23 - .....

§ 1º - Terá preferência para admissão no caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao Serviço Público do Município e havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso."

*Handwritten signatures and initials:*  
EB  
D  
D



"Art. 48 - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente à cada 3 (tres) anos de efetivo serviço no magistério público ou privado".

Parágrafo Único - Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria funcional, serão atribuídos valores pecuniários crescentes nunca inferiores a 5% (cinco por cento).

"Art. 49 - .....

Parágrafo Único - Para cada referência serão atribuídos valores pecuniários crescentes nunca inferiores a 2% (dois por cento) do salário-base de cada categoria funcional".

"Art. 50 - A progressão por merecimento será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, sendo exigido como condição essencial que o membro do magistério tenha ministrado ou participado de cursos de especialização, aperfeiçoamento ou atualização na área de formação ou atuação, em que desempenha suas atividades profissionais cuja carga horária perfaça um total igual ou superior a 20 (vinte) horas por curso e 60 (sessenta) por referência.

§ 1º - A cada período de que trata este artigo o membro do magistério terá direito a no máximo 2 (duas) referências.

§ 2º - A progressão por merecimento será concedida no prazo fixado neste artigo à 15 de outubro.

§ 3º - A primeira progressão será concedida a 15 de outubro de 1987, para os cursos já realizados, respeitando o disposto no § 1º "in fine" deste artigo.

§ 4º - Os cursos ministrados não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da carga horária total por progressão.

"Art. 89 - .....

Parágrafo Único - Não havendo professores habilitados interessados na substituição, poderá ser contratado professor a título precário, sem habilitação".

"Art. 94 - .....

Parágrafo Único - O professor contratado a título precário, sem habilitação terá salário mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do professor I - técnico

em magistério.

"Art. 101 ▾ .....  
Gratificação pela regência de classe"

"Art. 115 - Considera-se adicional a vantagem concedida ao servidor por tempo de serviço prestado exclusivamente no magistério público ou privado, e a progressão por merecimento"

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será concedido a base de 5% (cinco por cento) do salário de cada categoria funcional, automaticamente a cada 3 (tres) anos de efetivo exercício no magistério público ou privado".

§ 2º - A progressão por merecimento será concedida ao professor a cada 2 (dois) anos com um adicional de 2,5% (dois e meio por cento) por referência, que compreende a ministração ou participação de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização na área de formação ou atuação, com 60 (sessenta) horas por referência, até no máximo 2 (duas) referências a cada 2 (dois) anos.

"Art. 116 - .....  
VII - Pelo estímulo à regência de classe;  
VIII - Pelo exercício de função de chefia".

"Art. 117 - ....."

§ 3º - A gratificação pelo estímulo à regência de classe prevista no inciso VII do artigo 116, será concedida ao professor em classe, ou seja, regente, com 5% (cinco por cento) do salário (salário-base mais adicionais) de cada categoria funcional.

§ 4º - A gratificação de função de chefia será concedida ao Diretor de Escola de 1º Grau, a base de 20% (vinte por cento) da remuneração do professor e , para Auxiliar de Direção 10% (dez por cento) de sua remuneração, enquanto exercem o cargo ou estiverem legalmente afastados"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

68

*Handwritten signature and initials*



GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
EM, 03 DE DEZEMBRO DE 1987

*Euclides Bodanese*  
Euclides Benjamin Bodanese  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra

*Dimer Darci Bodanese*  
Dimer Darci Bodanese  
Diretor de Administração